



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 259/2021

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 6 de outubro de 2021

SUMÁRIO

Plenário	2
Presidência	14
Secretaria Geral	25
Secretaria Processual	25
PJE	25

Plenário**ATA DA 60 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (28 de setembro de 2021)**

Às catorze horas e quarenta e dois minutos do dia vinte e oito de setembro de dois mil e vinte e um, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presentes o Presidente Conselheiro Luiz Fux, Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheiro Sidney Pessoa Madruga, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro André Luis Guimarães Godinho, Conselheiro Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presente o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Valter Shuenquener de Araújo. O Subprocurador-Geral da República Alcides Martins participou por videoconferência. Presente o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Emerson Luis Delgado Gomes. Verificado o quórum regimental, o Presidente Conselheiro Luiz Fux declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 338ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Propôs a indicação do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello para integrar a Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação, nos termos do artigo 27, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, o que foi aprovado à unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0005824-32.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Aprimoramento - Resoluções nºs 308/CNJ e 309/CNJ - Adequação - Arts. 37, 96 e 99 da CF/88 - Auditoria interna - Poder Judiciário.

Decisão: "O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 28 de setembro de 2021."

ATO NORMATIVO 0007343-42.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Adequação - Resolução nº 403/CNJ - Previsão - Participação - Juízes eleitorais - Comissões de Sustentabilidade e de Acessibilidade - Tratamento idêntico - Resoluções nºs 400/CNJ e 401/CNJ.

Decisão: "O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 28 de setembro de 2021."

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0004692-71.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

RICARDO PAES SANDRE

Advogados:

THIAGO TURBAY FREIRIA - OAB DF57218

IGOR DOS SANTOS JAIME - OAB DF54584

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - OAB DF31680

EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - OAB DF64353

Assunto:TJGO - Portaria nº 5, de 22 de maio de 2020 - Avocação - Processo Administrativo Disciplinar nº 201805000105994 - Apuração - Abuso de poder - Assédio moral e sexual - Servidor - Parentesco - Presidente.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para aplicar ao servidor a pena de demissão do cargo de técnico judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com a proibição de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada na esfera da Administração Pública Estadual, pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos do voto do Relator. Declararam suspeição os Conselheiros Ivana Farina Navarrete Pena e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 28 de setembro de 2021."

Sustentou oralmente pelo Requerido, a Advogada Eduarda Candido Zapponi – OAB/DF 64.353. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009128-73.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

RUDSON MARCOS

Interessados:

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES-CUT

ALESSANDRO VIEIRA

TÁBATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES

LEILA GOMES DE BARROS REGO

MARA CRISTINA GABRILLI

ZENAIDE MAIA CALADO PEREIRA DOS SANTOS

MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO ALVES

ELIZIANE PEREIRA GAMA FERREIRA

KÁTIA REGINA DE ABREU

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY - OAB SP131822

HENRY GOY PETRY JUNIOR - OAB SC59486

IOLANDA NASCIMENTO GARAY - OAB SP394870

PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - OAB SC29050

EDUARDO LUIZ COLLACO PAULO - OAB SC19496

RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO - OAB SC4967

BRUNA TEIXEIRA RABELLO - OAB SC43813

CARLOS ANDRE CARLINI - OAB SC61190

JOANA BURKHARDT VERANI - OAB SC47528

LUIZA MARINHO DE CARVALHO CRIPPA DE OLIVEIRA - OAB SC55121

CINTIA LUIZA PROVENZI - OAB SC24597

RODRIGO VICENTE MARTINS FERNANDES - OAB DF50127

FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - OAB DF34163

CAIO CHAVES MORAU - OAB SP357111

LADYANE KATLYN DE SOUZA - OAB DF59078

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

COLLAÇO, GALLOTTI & PETRY ADVOGADOS – OAB SC1046/2005

Assunto: TJSC - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrado - Constrangimento - Parte - Audiência - Instrução e julgamento - Ação penal

Decisão: “O Conselho, decidiu:

I - por maioria, rejeitar a questão de ordem apresentada pelo Conselheiro Mário Guerreiro, que propôs a suspensão do presente julgamento. Vencidos os Conselheiros Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e André Godinho;

II - por maioria, quanto ao mérito, pela instauração de revisão disciplinar em desfavor do magistrado, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Mário Guerreiro e Flávia Pessoa. Votou o Presidente. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 28 de setembro de 2021.”

Sustentaram oralmente: pelo Requerido, o Advogado Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço - OAB/SC 4.967; e, pela Interessada Associação dos Magistrados Brasileiros, a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda - OAB/DF 23.867. Às dezesseis horas e trinta e seis minutos, a Sessão foi suspensa. Às dezessete horas e trinta minutos, a Sessão foi reaberta. A Conselheira Tânia Reckziegel fez o seguinte pronunciamento: “No dia 20/10/2021 vai ser um ano, vamos comemorar um ano, da aprovação da Resolução CNJ nº 351/2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a política de prevenção e enfrentamento ao assédio moral, assédio sexual e discriminatório. Diante desta construção, Ministro, e em função, inclusive, da linha instituída pelo Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na Agenda 2030 no Poder Judiciário, segundo o qual cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem a prevenção de conflitos, o combate às desigualdades, a proteção das liberdades fundamentais, o respeito ao direito de todos e a paz social. Através, inclusive, do nosso Observatório dos Direitos Humanos, algumas demandas chegaram ao nosso comitê e, em comemoração, inclusive, a este um ano, o comitê, com o seu escopo de prevenção e enfrentamento, fez – e tenho a honra de informar a todos - a cartilha que traz orientações para a prevenção do assédio moral, sexual e discriminatório como política de prevenção e enfrentamento. E fizemos isto, justamente, em alusão ao ‘setembro amarelo’. Esta publicação é, justamente, no mês do ‘setembro amarelo’, por isso, que estou de amarelo, inclusive, hoje, em homenagem, ao ‘setembro amarelo’. O CNJ está iluminado à noite de amarelo também, justamente, para que a gente tenha e para que todos saibam que o CNJ está combatendo esse problema das questões de assédio. O mês do ‘setembro amarelo’ é o combate ao suicídio e nós sabemos, Ministro, que dependendo do caráter, da forma que a pessoa é assediada pode, então, levar ao suicídio. Precisávamos e publicamos a cartilha que está disponível já no site do CNJ em combate, então, a este mal muito grave que é o suicídio. Então, é uma das ações do CNJ em relação ‘setembro amarelo’.” Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006010-89.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

JOSÉ ERNESTO MANZI

Interessados:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA-SC

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

Advogados:

ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID - OAB SC16544

HARISSON ARAUJO ALMEIDA - OAB SC18953

THEMIS SCHMITT CHEDID - OAB SC32873

AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA - OAB SC41386

CYNTHIA DA ROSA MELIM - OAB SC13056

PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - OAB DF00138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - OAB DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA – OAB SC19582

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – OAB DF85/87

CHEDID ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB SC932/2004

Assunto: TRT 12ª Região - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Desembargador - Falta - Urbanidade - Vocabulário - Indevido - Sessão de julgamento - Videoconferência.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para instaurar procedimento administrativo disciplinar em desfavor do reclamado, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 28 de setembro de 2021.”

Sustentaram oralmente: pelo Requerido, o Advogado Antônio Carlos FacioliChedid – OAB/SC 16.544; e, pela Interessada Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina, o Advogado Aulus Eduardo Teixeira de Souza – OAB/SC 41.386. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0006920-87.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

MARCELO TESTA BALDOCHI

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES

Advogado:

BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA - OAB MA8064-A

KARLENO DELGADO LEITE – OAB MA 9317

RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO – OAB DF 47552

RODRIGO MELO MESQUITA - OAB DF41509

CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - MG130440

JORGE E OLIVEIRA ADVOCACIA – OAB MA513

Assunto: TJMA - Portaria nº 07-PAD, de 28 de agosto de 2018 - RD 6127-56.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para: 1) declarar a prescrição da pretensão punitiva em relação às condutas, em tese, de prolação de decisões em processos de competência de varas diversas nos plantões judiciais ocorridos entre 24/06/2013 e 01/07/2013, em matérias que não comportavam determinações em sede de plantão; 2) absolver o requerido das condutas que lhe foram imputadas relativamente ao processo de Inventário nº 0002783-35.2013.8.10.0040; e 3) condená-lo por violação aos artigos 35, I e VIII, da Lei Complementar 35/1979 (LOMAN) e 1º, 2º, 4º, 5º, 8º, 10 e 25 da Resolução CNJ 60/2008 (Código de Ética da Magistratura Nacional), pela prática das condutas de tentativa de direcionamento da distribuição dos processos de Tutela nº 0007494-83.2013.8.10.0040, Inventário nº 0006529-08.2013.8.10.0040 e Divórcio Consensual nº 0005975-73.2013.8.10.0040, bem como de autorização de liberação de valores depositados em conta judicial vinculada a processo integrante do acervo processual de vara diversa, sobre a qual não exercia jurisdição (Processo nº 231/2012); aplicando, assim, ao magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a sanção disciplinar de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, em razão da vacância dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 28 de setembro de 2021.”

Sustentou oralmente pelo Requerido, o Advogado Rodrigo Melo Mesquita – OAB/DF 41.509. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Prestou esclarecimento de fato, o Advogado Rodrigo Melo Mesquita – OAB/DF 41.509.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006461-17.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS LEILOEIROS JUDICIAIS - ANLJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

Advogados:

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

JOSÉ LUCIO MUNHOZ - OAB SP109780

Assunto: TJAM - Revisão - Portarias nºs 900/2020 e 1571/2020 - Ilegalidade - Designação - Servidores - Leiloeiros judiciais - Usurpação - Função - Leiloeiro público - Resolução nº 236/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello)

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0006830-11.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DO TST

Requerente:

FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

SAULO RONDON GAHYVA - OAB MT13216/O

JORGE HENRIQUE ALVES DE LIMA - OAB MT18636/O

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ - OAB RO1516

KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB MT15598/O

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA – OAB DF59520

Assunto:TJMT - Suspensão - Preenchimento - Vaga - Desembargador - Antiguidade - Revisão - Penalidade - Aposentadoria compulsória - Ato nº 1056/2020-PRES - Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2019, nº 0057778-81.2019.8.11.0000 - Baixa produtividade - Convocação - 2º Grau.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0009087-43.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requeridos:

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - TRT 9

Advogados:

PEDRO HENRIQUE XAVIER - OAB PR06511

FRANCISCO OTÁVIO FRITSCH XAVIER - OAB PR90456

CAROLINA VONSOWSKI LICHACOVSKI - OAB PR65096

PH XAVIER ADVOGADOS – PR656

Assunto: TRT 9ª Região - Revisão - Arquivamento - Reclamação Disciplinar nº 0001554-66.2018.5.09.0000 - Ausência - Quórum - Instauração - Processo Administrativo Disciplinar.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0002574-25.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

DOMINGOS JOSÉ DA COSTA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Advogados:

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JÚNIOR - OAB SP329848

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - OAB CE19309

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - OAB CE27422

BRAGA LINCOLN ADVOGADOS – OAB CE802

Assunto: TJCE - Processo Administrativo Disciplinar nº 8503995-09.2017.8.06.0026 - Revisão - Penalidade - Aposentadoria compulsória - Magistrado.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0003924-48.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

AROLDO JOSÉ WASHINGTON

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3

Advogados:

ELIANE APARECIDA DORICO WASHINGTON - OAB SP203565

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - OAB AL12623

Assunto: TRF 3ª Região - CJF - Revisão - Pena Administrativa - Aposentadoria Compulsória - Desproporcionalidade - Prescrição - Nulidade - Acórdão - Processo nº 0009787-09.2015.4.03.0000.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0006208-39.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

LIANE MARTINS CASARIN

Requeridos:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT2

ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA

CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DANIELLE VIANA SOARES

FERNANDA MIYATA FERREIRA

HELOISA MENEGAZ LOYOLA

MARCELO AZEVEDO CHAMONE

PAULA ARAÚJO OLIVEIRA LEVY

RODRIGO ACUIO

VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR

TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI

JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL

JULIANA EYMI NAGASE

Interessado:

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR

Advogados:

RICARDO PEREIRA CARAÇA - OAB SP199239

LUÍS CARLOS MORO - OAB SP109315

RODRIGO GUEDES CASALI - OAB SP248626

TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - OAB SP202686

MORO E SCALAMANDRÉ – OAB SP2004

Assunto: TRT 2ª Região - Processo n.º 0013564-78.2013.5.02.0000 - Impugnação - Representação - Prazo - Prescricional - Tempestivo - Divergência - Fixação Prazos - 120 dias - Violação - Resolução n.º 135/CNJ - 5 anos - necessidade - Acolhimento - Representação.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009712-43.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerida:

SÔNIA NAZARÉ FERNANDES FRAGA

Advogados:

JULIO CÉSAR DE MACEDO – OAB SP250055

JOSÉ LUIZ FREITAS OLIVEIRA – OAB SP304168

ARMANDO ANDREOTTI DIAS – OAB SP405226

SIMONE TAVARES SOARES – OAB SP272212

Assunto: TJSP - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - Processo nº 2020/00108932 - 24ª Vara Criminal Central da Capital.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0004007-98.2019.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

ROGÉRIO MÁRCIO TEIXEIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES – OAB SP13439

Assunto: TJSP - Revisão - Penalidades - Remoção compulsória - Disponibilidade - Processos Administrativos Disciplinares nºs 12.173/2017 e 224.237/2017.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008839-43.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL

Requeridos:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST

Advogados:

THIAGO BARRA DE SOUZA - OAB DF59624

MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB DF33954

RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB DF52820

DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - OAB MG83473

Assunto: CSJT - TST - Desconstituição - Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 - Depósitos judiciais - Processos arquivados - Remanejamento - Saldos remanescentes - Violação - Devido Processo Legal - Competência legislativa - União.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007206-31.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

BRUNO SILVA NAVEGA - OAB RJ118948

RENATA DE BARROS – OAB RJ168870

LUIZA ALVARENGA COSTA – OAB RJ181859

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

Assunto: TJRJ - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003512-88.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerentes:

GIZÉLIA MARINHO DOS SANTOS

HÉLIO BARBOSA DOS SANTOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB

Interessado:

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Advogados:

MARCELO LAVOCAT GALVÃO - OAB DF10958

NUBIA ATHENAS SANTOS ARNAUD - OAB PB13221

ADELMAR AZEVEDO REGIS - OAB PB10237

RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA - OAB PB19399

Assunto:TJPB - Desconstituição - Providências - Processo Administrativo nº 200.1997.051161-0/001 - Medida Cautelar - Requerimento - Oitiva - Presidente - Acolhimento.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006440-75.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerentes:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES

PEDRO AMARAL DOS SANTOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogado:

CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - OAB MG130440

Assunto: TJSP - Ilegalidade - Portaria nº 9.429/2017 - Requisitos - Reaproveitamento - Magistrado em disponibilidade - Processo administrativo disciplinar nº G-29.66/91 - Reavaliação da capacidade técnica e jurídica.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0008038-98.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

SINDICATO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS - TJAL

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS - ADEMI-AL

Advogados:

JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA - OAB AL5309

JOÃO GUSTAVO MENDES ALVES PINTO - OAB AL5676

HUGO MELRO BENTES - OAB AL8057

MARCUS DE SALES LOUREIRO FILHO - OAB AL5878

JUREMA LOUREIRO NORMANDE & ALVES PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB AL128/2003

Assunto:TJAL - Provimento CGJAL nº 13/2017 - Revogação - Redução - Emolumentos - Primeira aquisição de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH - Tabelas de custas e emolumentos - Violação - Lei Estadual nº 3.185/1971.

Decisão: adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000057-13.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

MARCOS ELISEU ORTEGA

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

PEDRO HENRIQUE XAVIER - OAB PR06511

FRANCISCO OTAVIO FRITSCH XAVIER - OAB PR90456

CAROLINA VONSOWSKI LICHACOVSKI - OAB PR65096

P.H. XAVIER ADVOGADOS – OAB PR656

Assunto:TRT 9ª Região - Portaria nº 1, de 07 de janeiro de 2021 - Apuração - Infração disciplinar - Juiz do Trabalho - Baixa produtividade.

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006120-88.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

BRUNO ARCANJO

Requerido:

CLÁUDIO FERREIRA RODRIGUES

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Advogados:

BRUNO ARCANJO - OAB RJ173776

ALEXANDRE MARTINS FLEXA - OAB RJ095142

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA – OAB DF 64085

Assunto:TJRJ - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado - Processo nº 0000180-81.2014.8.19.0208.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0006716-09.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ

Advogados:

LEONARDO FERREIRA GUEDES - OAB RJ181776

MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA - OAB RJ099720

RAPHAEL CAPELETTI VITAGLIANO - OAB RJ164360

RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - OAB SP182632

SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE - OAB RJ184303

DEBORAH DIAS GOLDMAN - OAB RJ217297

Assunto:Revisão - Pedido de Providências nº 0006174-25.2018.2.00.0000 - Magistrado - TJRJ.

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0007436-39.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requeridos:

JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

ADILSON FABRICIO GOMES FILHO

MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO

JOÃO BENEDITO DA SILVA

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA - OAB PB8028

RINALDO MOUZALAS DE SOUSA E SILVA – OAB PB11589

VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - OAB PB11477

DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO - OAB PB13500

AMANDA LUNA TORRES - OAB PB15400

LARISSA ANTONIA MAIA FERREIRA - OAB PB16219

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

MARIA CLARA CUNHA FARIAS – OAB DF66215

MOUZALAS AZEVEDO ADVOCACIA – OAB PB206

Assunto:TJPB - Apuração - Manutenção - Réu preso - Absolvido - Ausência - Monitoramento - Cumprimento - Alvará de soltura - Sei nº 06768/2020.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006497-25.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerentes:

ADRIANO DE FREITAS CARVALHO

ALINE DA SILVA PINHEIRO

ALVARO CALAZANS DE SOUZA NETO

AMANDA BUARQUE BERNARDO

ELISÂNGELA FAVRETTO SANTETT

FÁBIO CRISTIAN DAMIÃO DA SILVA

FÁBIO DE JESUS BARRETO

GABRIEL MARINHO ALVARENGA

GUILHERME MELLO AIRES CIRQUEIRA

ISADORA MONTEIRO MOREIRA DA SILVA

LUCAS GOMES LEAL

MANUELA MOURA MATTOS MINERVINO

MARIA PAULA COUTINHO DE SOUZA

MARIANA PINHEIRO DE MACEDO CORREA

THALYTA DO CARMO QUEIROZ
THIAGO FERREIRA RANGEL
THIAGO GOMES DE ANICETO
THIAGO MARTINS SILVA
THIAGO MEHARI FERREIRA MARTINS
VICTOR DA ROCHA TEIXEIRA
WILLIAN RODRIGUES DA SILVA
WYKTOR LUCAS MEIRA
ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

Interessados:

MARIANA PEDROLO PADILHA CARDOSO
WILSON HENRIQUE SANTOS GOMES
DIOGO HARUO DA SILVA TANAKA
JOSÉ LEONARDO PEREIRA MENONCIN
JEISON ANDERS TAVARES
MARCELLA LEAL RESTUM
CARLOS EDUARDO PIMENTEL DAS NEVES REIS
JULIA MORAIS GARCIA
FERNANDA MARQUES SAMPAIO
JUAREZ FERNANDES CARDOSO
NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS
GABRIELA AFONSO ADAMO
BERNARDO MAIA DIAS DE SOUZA
GABRIEL HENRIQUE ANTONIO PAIVA LEOCADIO
GABRIEL CARVALHO MARAMBAIA
LUANA CARDOSO SANTANA TAVARES
MARINA DE CASTRO REZENDE
DOUGLAS MIRANDA MUSSI
VICTOR ALVARES CIMINI RIBEIRO
JONATHAS CELINO PAIOLA
ARYANNA NATASHA PORTO DE GODOI

Advogados:

VAMÁRIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA - OAB PE33622
MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS - OAB PE34915
PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO - OAB SE6139
MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB DF33954
MARIANA CHAVES FERNANDES COSTA - OAB MG155042
JOSÉ RUBENS COSTA – OAB MG21581

Assunto: TJRJ - XLVIII Concurso Para Ingresso na Magistratura de Carreira - Anulação - Prova Discursiva - Ausência - Espelho - Padrão - Critérios - Correção - Atribuição - Notas.

Decisão: adiado.

ATO NORMATIVO 0007119-07.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução nº 106/CNJ - Critérios - Objetivos - Aferição - Merecimento - Promoção - Magistrados - Acesso - Tribunais de 2º Grau.

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003529-90.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Advogado:

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - OAB DF04935

Assunto:TJMG - Apuração - Nepotismo - Negociação de cargos - Corrupção passiva - Interceptação telefônica - Inquérito nº 1.057 do STJ.

Decisão: adiado.

Às dezoito horas e trinta e dois minutos, o Presidente agradeceu a colaboração de todos e a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministro **Luiz Fux**

Presidente

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 421, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional em matéria de arbitragem e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário, podendo regulamentar a administração judiciária, nos termos do artigo 103-B, § 4º, I, da Constituição da República;

CONSIDERANDO os artigos 6º e 8º da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que consagram os princípios da cooperação e da eficiência no processo civil;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais;

CONSIDERANDO a previsão da carta arbitral no artigo 22-C da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) e no artigo 260, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como que o(a) árbitro(a) ou órgão arbitral podem formular pedido de cooperação judiciária, na forma do artigo 237, IV, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO as diretrizes e procedimentos estabelecidos na Resolução CNJ nº 350/2020, especialmente nos seus artigos 15 e 16, para a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0006684-33.2021.2.00.0000, na 93ª Sessão Virtual, realizada em 24 de setembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a cooperação judiciária nacional em matéria de arbitragem.

Parágrafo único. Aplicam-se as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 350/2020 à cooperação judiciária nacional em matéria de arbitragem.

Art. 2º Os pedidos de cooperação judiciária previstos na Resolução CNJ nº 350/2020 podem ser formulados entre os(as) árbitros(as) ou órgãos arbitrais e os órgãos do Poder Judiciário, no que couber.

Parágrafo único. Os pedidos de cooperação judiciária deverão ser encaminhados diretamente pelo(a) árbitro(a) ou órgão arbitral ao juízo cooperante ou pelo juízo ao(à) árbitro(a) ou órgão arbitral, ou ser remetidos por meio do Juízo de Cooperação.

Art. 3º A carta arbitral seguirá o regime previsto no artigo 22-C da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) e no artigo 260, § 3º, do Código de Processo Civil.

§ 1º Constituem requisitos da carta arbitral:

I – identificação do(a) árbitro(a) ou órgão arbitral solicitante do cumprimento da decisão e do juízo do Poder Judiciário competente;

II – indicação do ato processual a ser praticado;

III – assinatura do(a) árbitro(a);

IV – número do procedimento arbitral e identificação do órgão arbitral, nos casos de arbitragem institucional; e

V – qualificação das partes.

§ 2º Os pedidos de cooperação judiciária formulados pelos(as) árbitros(as) ou órgãos arbitrais deverão ser acompanhados de cópia da convenção arbitral, de prova da instituição do tribunal arbitral ou da nomeação do(a) árbitro(a) e de sua aceitação da função, do inteiro

teor da petição, da respectiva decisão arbitral cujo cumprimento é solicitado, das procurações outorgadas aos(às) advogados(as) das partes e de documento que ateste a confidencialidade do procedimento, quando cabível.

Art. 4^o Desde que a confidencialidade do procedimento arbitral seja comprovada, os pedidos de cooperação judiciária entre juízos arbitrais e órgãos do Poder Judiciário deverão observar o segredo de justiça, na forma prevista no artigo 189, IV, do Código de Processo Civil, e no artigo 22-C, parágrafo único, da Lei de Arbitragem.

Art. 5^o Os tribunais poderão determinar a distribuição preferencial de processos envolvendo arbitragem para determinada vara ou câmara, a fim de propiciar a especialização na matéria.

Art. 6^o Altera-se o artigo 16 da Resolução CNJ n^o 350/2020, que passa a vigorar com alteração nos incisos IV e V e acréscimo do inciso VI:

“Art. 16

IV – Procuradorias Públicas;

V – Administração Pública; e

VI – Tribunais arbitrais e árbitros(as)”. (NR)

Art. 7^o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO N^o 423, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a Resolução CNJ n^o 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 103-B, § 4^o, inciso I, da Constituição da República, compete ao CNJ zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

CONSIDERANDO que o ingresso na magistratura brasileira ocorre mediante concurso público de provas e títulos, conforme o disposto no art. 93, inciso I, da Constituição da República, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos;

CONSIDERANDO que a regulamentação de concursos públicos pelo Conselho Nacional de Justiça se deu por meio da Resolução CNJ n^o 75/2009 e que já transcorreram mais de 10 anos desde então, evidenciando a necessidade de atualização à luz das transformações sociais e tecnológicas ocorridas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n^o 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, estabelecendo como macrodesafios, entre outros: a garantia dos direitos fundamentais; a agilidade e produtividade na prestação jurisdicional; o enfrentamento à corrupção, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais; a prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos; a consolidação dos sistemas de precedentes obrigatórios; o fortalecimento da estratégia nacional de TIC e de

proteção de dados; a promoção da sustentabilidade; o aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal e o aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária;

CONSIDERANDO o advento do Código de Processo Civil de 2015, que funde em seu bojo elementos provenientes da *Civil* e da *Common Law*, incluindo-se o fomento à resolução consensual dos conflitos e a vinculação aos precedentes;

CONSIDERANDO a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) e as alterações insculpidas pela Lei nº 13.655/2018, consagrando o pragmatismo e seus alicerces: contextualismo e consequencialismo;

CONSIDERANDO a transformação tecnológica do Poder Judiciário, concretizada em uma série de resoluções deste egrégio Conselho, a exemplo das Resolução CNJ nº 335/2020 (PDPJ-Br), Resolução CNJ nº 337/2020 (Videoconferência no Poder Judiciário), Resolução CNJ nº 345/2020 (Juízo 100% Digital), Resolução CNJ nº 354/2020 (Cumprimento digital de ato processual), Resolução CNJ nº 358/2020 (ODRs), Resolução CNJ nº 372/2021 (Balcão Virtual) e Resolução CNJ nº 385/2021 (Núcleos de Justiça 4.0);

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES nº 2/2021, que alterou as diretrizes curriculares nacionais da graduação em Direito, passando a abranger Direito Financeiro, Direito Digital, Formas Consensuais de Solução de Conflitos e Práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO a crescente interdisciplinariedade que é exigida dos magistrados na atuação jurisdicional;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0006767-49.2021.2.00.0000, na 93ª Sessão Virtual, realizada em 24 de setembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNJ nº 75/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º As provas da primeira, segunda e quarta etapas versarão, no mínimo, sobre as disciplinas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI, conforme o segmento do Poder Judiciário nacional. (NR)

Art. 32. A prova objetiva seletiva será composta de três blocos de questões (I, II e III), discriminados nos Anexos I, II, III, IV, V e VI, conforme o segmento do Poder Judiciário nacional. (NR)

Art. 47. A primeira prova escrita será discursiva e consistirá de questões sobre quaisquer pontos do programa específico do respectivo ramo do Poder Judiciário nacional. (NR)

I –(Revogado);

II – (Revogado).

ANEXO I

RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA FEDERAL

Noções gerais de Direito e formação humanística. (NR)

BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA FEDERAL

BLOCO TRÊS

Noções gerais de Direito e formação humanística. (NR)

ANEXO II

RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

.....
Noções gerais de Direito e formação humanística. (NR)

BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

BLOCO UM

.....
Noções gerais de Direito e formação humanística. (NR)

ANEXO III

RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ AUDITOR SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

.....
Forças Armadas, Legislação Básica: Organização, Disciplina e Administração; Direito Administrativo e Direito Processual Civil. (Redação dada pela Emenda nº 01). Noções gerais de Direito e formação humanística. (NR)

BLOCO UM

.....
Noções gerais de Direito e formação humanística. (NR)

ANEXO IV

RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA JUSTIÇA ESTADUAL, DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

.....
Noções gerais de Direito e formação humanística. (NR)

BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

BLOCO TRÊS

.....
Noções gerais de Direito e formação humanística. (NR)

ANEXO V

RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Direito Penal Militar; Direito Constitucional; Direito Processual Penal Militar; Direito Administrativo; Organização Judiciária Militar; Legislação Federal e Estadual relativa às organizações militares do Estado. (Redação dada pela Emenda nº 01). Noções gerais de Direito e formação humanística. (NR)

BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

BLOCO UM

.....
 Noções gerais de Direito e formação humanística. (NR)

ANEXO VI

NOÇÕES GERAIS DE DIREITO E FORMAÇÃO HUMANÍSTICA

A) SOCIOLOGIA DO DIREITO

.....

B) PSICOLOGIA JUDICIÁRIA

.....

C) ÉTICA E ESTATUTO JURÍDICO DA MAGISTRATURA NACIONAL

.....

D) FILOSOFIA DO DIREITO

.....

E) TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA

.....

7 – Agenda 2030 e os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.”

F) DIREITO DIGITAL

1 – 4ª Revolução industrial. Transformação Digital no Poder Judiciário. Tecnologia no contexto jurídico. Automação do processo. Inteligência Artificial e Direito. Audiências virtuais. Cortes remotas. Ciência de dados e Jurimetria. Resoluções do CNJ sobre inovações tecnológicas no Judiciário.

2 – Persecução Penal e novas tecnologias. Crimes virtuais e cibersegurança. Deepweb e Darkweb. Provas digitais. Criptomoedas e Lavagem de dinheiro.

3 – Noções gerais de contratos Inteligentes, *Blockchain* e Algoritmos.

4 – LGPD e proteção de dados pessoais.

G) PRAGMATISMO, ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E ECONOMIA COMPORTAMENTAL

1 – Função judicial e pragmatismo. Antifundacionalismo. Contextualismo. Consequencialismo. Racionalismo e Empirismo. Dialética. Utilitarismo.

2 – Análise econômica do direito. Conceitos fundamentais. Racionalidade econômica. Eficiência processual. Métodos adequados de resolução de conflitos e acesso à Justiça. Demandas frívolas e de valor esperado negativo. Precedentes, estabilidade da jurisprudência e segurança jurídica. Coisa Julgada.

3 – Economia comportamental. Heurística e vieses cognitivos. A percepção de Justiça. Processo cognitivo de tomada de decisão.

4 – Governança corporativa e *Compliance* no Brasil. Mecanismos de Combate às organizações criminosas e Lavagem de Dinheiro. *Whistleblower*.

H) DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO

1 – Conceitos Fundamentais do Direito da Antidiscriminação.

2 – Modalidades de Discriminação.

3 – Legislação antidiscriminação nacional e internacional.

4 – Conceitos Fundamentais do Racismo, Sexismo, Intolerância Religiosa, LGBTQIA+fobia.

5 – Ações Afirmativas.

6 – Direitos dos Povos indígenas e das comunidades tradicionais.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 424, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a Resolução CNJ nº 403/2021, para estabelecer a facultatividade da participação de magistrados(as) da Justiça Eleitoral nas comissões de sustentabilidade e de acessibilidade, previstas nas Resoluções CNJ nº 400 e 401/2021.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 403/2021 estabeleceu a facultatividade de participação de juízes(as) eleitorais nas comissões e comitês daquela Justiça especializada;

CONSIDERANDO as dúvidas suscitadas por tribunais eleitorais quanto à obrigatoriedade de as comissões criadas pelas Resoluções CNJ nº 400 e 401/2021 serem compostas por juízes(as) daquele ramo do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir a mesma disciplina, na participação de juízes(as) eleitorais nas unidades de sustentabilidade e de acessibilidade dos respectivos tribunais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0007343-42.2021.2.00.0000, na 60ª Sessão Extraordinária, realizada em 28 de setembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Resolução CNJ nº 403/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a participação, no âmbito da Justiça Eleitoral, de magistrados nas composições dos comitês e comissões instituídos por força de Resoluções deste Conselho, bem como sobre a suspensão do decurso dos prazos impostos em atos normativos deste Conselho entre a data de encerramento do prazo para registro de candidatos e a data de diplomação dos eleitos, além de alterar as Resoluções CNJ 71/2009, 207/2015, 240/2016, 291/2019, 308/2020, 324/2020, 372/2021, 400/2021 e 401/2021”. (NR)

Art. 2º O art. 3º da Resolução CNJ nº 403/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 18 da Resolução CNJ nº 400/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. A Comissão Gestora do PLS deverá ser presidida por um(a) magistrado(a), exceto na Justiça Eleitoral, em que a participação é facultativa, e composta por, no mínimo, 5 (cinco) servidores(as) titulares de unidade, abrangendo, necessariamente, as áreas de gestão estratégica, sustentabilidade e compras ou aquisições”. (NR)

Art. 3º Incluir o art. 3º-A na Resolução CNJ nº 403/2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A O art. 25 da Resolução CNJ nº 401/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. A Comissão de Acessibilidade e Inclusão, de caráter permanente e multidisciplinar, será presidida por magistrado(a), exceto na Justiça Eleitoral, em que a participação é facultativa, e composta, necessariamente,

por servidores(as) das áreas de acessibilidade e inclusão, sustentabilidade, gestão estratégica, engenharia ou arquitetura, gestão de pessoas e tecnologia da informação". (NR)

Art. 4^o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RECOMENDAÇÃO Nº 109, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

Recomenda aos magistrados e serventuários que adotem como padrão o modelo de comunicação de distribuição de demanda, ao ser distribuída ação contra o devedor em recuperação judicial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a instituição, por meio da Portaria CNJ nº 199/2020, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO a cooperação jurisdicional que deve existir entre o juízo da recuperação e os demais juízos;

CONSIDERANDO os prejuízos à boa marcha processual que são ocasionados pela falta de padronização mínima dos procedimentos nos processos de recuperação judicial e de falência, muitas vezes em consequência da diversidade de práticas locais, dada a dimensão continental do Brasil;

CONSIDERANDO que a uniformização de procedimentos e documentos está em linha com as atribuições e com a missão institucional do CNJ que, no exercício de suas competências, possui histórico de edição de normas com esse fim, a exemplo das Recomendações CNJ nº 13/2013 e nº 72/2020 e da Resolução CNJ nº 235/2016, dentre outras;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0005263-08.2021.2.00.0000, na 93ª Sessão Virtual, finalizada em 23 de setembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1^o Recomendar aos magistrados e serventuários que adotem como padrão o modelo de comunicação de distribuição de demanda em anexo (Anexo I), ao ser distribuída ação contra o devedor em recuperação judicial, nos termos do art. 6^o, § 6^o, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 2^o O ofício com a comunicação de distribuição deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – número do processo ajuizado contra a empresa em recuperação;

II – data do ajuizamento da demanda;

III – vara, comarca e tribunal;

IV – nome e CNPJ do devedor;

V – nome e CPF/CNPJ do credor; e

VI – valor da causa.

§ 1º O ofício não precisa ser acompanhado da petição inicial ou de qualquer documento e a demanda seguirá seu curso no juízo de origem.

§ 2º O ofício deve ser destinado ao juízo da recuperação e não ao administrador judicial, que não precisará ser intimado da existência da demanda, nem ser incluído nas publicações dos atos processuais.

Art. 3º Recomendar aos magistrados e serventuários que adotem como padrão o modelo de pedido de reserva de crédito em anexo (Anexo II), ao oficiarem ao juízo da recuperação solicitando a reserva da importância que estimar devida ao credor, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 4º O ofício com o pedido de reserva deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – número do processo em que o pedido de reserva de crédito foi feito;

II – data do ajuizamento da demanda;

III – vara, comarca e tribunal;

IV – nome e CNPJ do devedor;

V – nome e CPF/CNPJ do credor; e

VI – valor estimado do crédito, cuja reserva o credor pretende para fins de participação e votação na Assembleia Geral de Credores.

Art. 5º Recomendar aos magistrados e serventuários que adotem como padrão o modelo de certidão de crédito em anexo (Anexo III) ao expedirem tal documento a pedido da parte credora da empresa em recuperação judicial.

Art. 6º A certidão de crédito, necessária para a parte habilitar seu crédito na recuperação judicial, deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – número do processo em que o crédito foi reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

II – data do ajuizamento da demanda;

III – data do trânsito em julgado da decisão que definiu o valor do crédito;

IV – vara, comarca e tribunal;

V – nome e CNPJ do devedor;

VI – nome e CPF/CNPJ do credor;

VII – natureza do crédito;

VIII – valor do crédito, atualizado até a data do pedido de processamento da recuperação judicial;

IX – havendo fixação de honorários de sucumbência, seu valor atualizado, com a informação do nome do advogado ou sociedade de advogados titular dos honorários, com respectivo CPF/CNPJ e;

X – no caso de crédito trabalhista, a discriminação do valor de cada verba.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

ANEXO I DA RECOMENDAÇÃO Nº 109, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

MODELO DE COMUNICAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA CONTRA O DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMUNICAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA

[Nome do funcionário], [cargo] da serventia da [*] vara [*] da comarca [*] tribunal [*], em cumprimento à determinação do Juízo, **INFORMA**, nos termos do art.6º, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, que foi ajuizada ação contra o devedor, em recuperação judicial, conforme dados abaixo:

Processo nº	
Data do ajuizamento	
Vara, comarca, tribunal	
Nome do devedor	
CNPJ do devedor	
Nome do credor	
CPF ou CNPJ do credor	
Valor da causa	

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

Data do documento

ANEXO II DA RECOMENDAÇÃO Nº 109, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

MODELO DE PEDIDO DE RESERVA DE CRÉDITO

RESERVA DE CRÉDITO

[Nome do funcionário], [cargo] da serventia da [•] vara [•] da comarca [•] tribunal [•], em cumprimento à determinação do Juízo, **SOLICITA**, nos termos do art.6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, a realização de reserva de crédito, conforme informações abaixo:

Processo nº	
Data do ajuizamento	
Vara, comarca, tribunal	
Nome do devedor	
CNPJ do devedor	
Nome do credor	
CPF ou CNPJ do credor	
Valor estimado do crédito	

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

Data do documento

ANEXO III DA RECOMENDAÇÃO Nº 109, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.**MODELO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO****CERTIDÃO DE CRÉDITO**

[Nome do funcionário], [cargo] da serventia da [•] vara [•] da comarca [•] tribunal [•], em cumprimento à determinação do Juízo, **CERTIFICA** as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº	
Data do ajuizamento	
Data do trânsito em julgado	
Vara, comarca, tribunal	
Nome do devedor	
CNPJ do devedor	
Nome do credor	
CPF ou CNPJ do credor	
Natureza do crédito	
Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação)	
Honorários de sucumbência – valor atualizado até a data do pedido de recuperação	
Nome do advogado e CPF/nome da sociedade de advogados e CNPJ	
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

Data do documento

RECOMENDAÇÃO Nº 110, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a organização e padronização dos trâmites para realização das Assembleias Gerais de Credores na forma virtual e híbrida e da coleta de votos de forma eletrônica de maneira antecipada e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista ainda o disposto nas Resoluções CNJ nº 184/2013, e nº 219/2016;

CONSIDERANDO ser missão do CNJ promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria CNJ nº 199/2020, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil impõe às partes em seu art. 6º do CPC o dever de cooperação, assim como a Resolução CNJ nº 350/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e padronizar os trâmites para realização das Assembleias Gerais de Credores, sobretudo em razão da possibilidade de realização de conclave na forma virtual e híbrida, para assegurar o direito de voto a todos os credores;

CONSIDERANDO o interesse público na ampla divulgação dos processos de insolvência e na facilitação do acesso à informação por parte dos credores e demais interessados;

CONSIDERANDO o interesse público na formação de uma base de dados consistente e necessária à melhor administração da Justiça, bem como ao desenvolvimento de adequadas políticas públicas, objetivo dificultado sobremaneira pela falta de informações ou pela ausência de padronização;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0005243-17.2021.2.00.0000, na 93ª Sessão Virtual, finalizada em 24 de setembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial, que determinem que a devedora ou o(a) administrador(a) judicial, quando pleitearem a realização de Assembleia Geral de Credores sem a presença física dos credores (AGC virtual) ou de realização de votação de forma híbrida (AGC virtual e presencial), apresentem:

- I – os motivos que justifiquem a realização da AGC na forma não presencial; e
- II – a indicação da plataforma eletrônica onde será realizada a assembleia.

Art. 2º O edital de convocação para realização da Assembleia Geral de Credores na forma não presencial ou híbrida deverá, obrigatoriamente, conter as seguintes informações:

- I – as instruções necessárias para habilitação dos credores na plataforma virtual;
- II – data e horário para realização da AGC, bem como horário de início e término de cadastramento e de eventual reunião prévia para explicação dos procedimentos para realização e participação em AGC virtual, o que inclui instruções para exercício e registro de voto;
- III – aviso de que os credores deverão indicar *e-mail* para recebimento de dados de acesso à plataforma que será utilizada para realização da AGC, bem como apresentar os documentos de representação necessários para participação no conclave, sob pena de sua participação na Assembleia restar indeferida;
- IV – advertência de que é de responsabilidade exclusiva do credor a manutenção do sigilo do *login* e senha de acesso ao ambiente; e
- V – indicação do Canal de comunicação para solução de problemas de acesso à plataforma, que deverá estar disponível em ambiente diferente da plataforma digital, preferencialmente por meio de telefone ou de aplicativo de mensagens, durante todo o período destinado ao credenciamento dos credores e durante a realização da AGC.

Art. 3º Recomenda-se que a Assembleia Geral de Credores virtual ou híbrida ocorra em plataforma digital que atenda aos seguintes requisitos:

- I – ampla participação de todos os credores cadastrados;
- II – capacidade de receber todos os credores listados no processo;
- III – ser acessível por celular com sistemas operacionais *IOS* ou *Android*;
- IV – disponibilização de apresentações aos demais participantes;
- V – realização dos trabalhos com a participação de todos os credenciados por toda a extensão da assembleia, disponibilizando conexão pelo prazo de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas;
- VI – impedimento de coleta de voto em duplicidade;
- VII – disponibilidade de recurso para que procurador que represente mais de um credor possa fazer o registro de voto de cada representado de forma separada, respeitando a vontade individual de cada credor;

VIII – havendo a funcionalidade de registro e cômputo automatizado de votos, a plataforma seja hospedada em ambiente de nuvem com redundância e observe os protocolos *HTTPS* de segurança (*Hyper Text Transfer Protocol Secure*);

IX – permita o acompanhamento simultâneo dos ouvintes; e

X – permita que os credores enviem suas declarações de votos, entre a abertura da votação e o encerramento da Assembleia Geral de Credores.

Art. 4º Caso haja interrupção dos trabalhos assembleares por problemas técnicos, o administrador judicial deverá fazer constar tal informação na ata de assembleia.

Parágrafo único. Caso os problemas técnicos persistam e não seja possível dar continuidade aos trabalhos assembleares, a recuperanda terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para indicar nova data para realização da Assembleia Geral de Credores, a qual não poderá exceder o prazo de 10 (dez) dias desde o último conclave.

Art. 5º O conclave será retomado do ponto em que foi paralisado em outra data a ser informada nos autos e com a participação exclusiva dos credores devidamente credenciados, salvo determinação judicial em sentido contrário.

Art. 6º A Assembleia Geral de Credores, realizada na modalidade virtual ou na modalidade híbrida, deverá obrigatoriamente ser gravada e ter seu conteúdo disponibilizado na rede mundial de computadores, salvo se houver determinação judicial em sentido contrário.

Art. 7º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que, ao decidirem sobre a modalidade de realização da Assembleia Geral de Credores na forma presencial, híbrida ou virtual, levem em consideração o endereço da localidade da maioria dos credores, bem como situações excepcionais, de calamidade pública e impositivas de afastamento social.

Parágrafo único. Recomenda-se, caso existam credores situados fora da comarca da devedora, que a Assembleia Geral de Credores seja realizada de forma híbrida ou virtual.

Art. 8º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que, na hipótese de votação do plano de recuperação judicial na forma do art. 39, § 4º, I, da Lei nº 11.101/2005, determinem a abertura de incidente específico e apartado nos autos do processo de recuperação judicial para cômputo dos votos.

Parágrafo único. Após a apresentação dos termos de adesão pela devedora, o(a) magistrado(a) fará publicar edital para que os credores, administrador judicial e representante do Ministério Público possam, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação aos termos de adesão.

Art. 9º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007491-53.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: PAULO RICARDO DA SILVA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007491-53.2021.2.00.0000 Requerente: PAULO RICARDO DA SILVA DIAS Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por PAULO RICARDO DA SILVA DIAS contra o JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. O requerente aponta morosidade no trâmite dos processos referentes à execução criminal n. 1.083.231. Aduz, em apertada síntese, que necessita do "auxílio jurídico" do CNJ, pois há um pedido de revisão criminal sem andamento. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. De saída, esclareça-se que o CNJ não faz auxílio jurídico em hipótese alguma, porque nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correccional se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Nas hipóteses em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Não havendo advogado constituído nos autos, deverá o ora requerente buscar o almejado "auxílio jurídico" junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que tem competência legal para postular em favor do jurisdicionado que não tem condições de contratar defesa particular. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos

termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se verificou qualquer pedido pendente de análise na referida execução penal em nome o ora Requerente. Por ora, não há se falar mora ou desídia do Juízo na condução dos processos. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento dos processos. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que os referidos processos estão tramitando de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se os autos. Por fim, intime-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender necessárias. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

N. 0007490-68.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: JEFFERSON RODRIGUES DE CAMPOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007490-68.2021.2.00.0000 Requerente: JEFFERSON RODRIGUES DE CAMPOS Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por JEFFERSON RODRIGUES DE CAMPOS contra o JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. O requerente aponta morosidade no trâmite dos processos referentes à execução criminal n. 843.768. Aduz, em apertada síntese, que necessita do "auxílio jurídico" do CNJ, pois há um pedido de habeas corpus, relativo a falta grave cometida, sem andamento. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. De saída, esclareça-se que o CNJ não faz auxílio jurídico em hipótese alguma, porque nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correccional se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Nas hipóteses em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Não havendo advogado constituído nos autos, deverá o ora requerente buscar o almejado "auxílio jurídico" junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que tem competência legal para postular em favor do jurisdicionado que não tem condições de contratar defesa particular. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se verificou qualquer pedido pendente de análise nas 2 (duas) ações criminais em nome o ora Requerente. Por ora, não há se falar mora ou desídia do Juízo na condução dos processos. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento dos processos. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que os referidos processos estão tramitando de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se os autos. Por fim, intime-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender necessárias. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

N. 0007206-60.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ANTONIO LEOPOLDO TEIXEIRA. Adv(s):. ES16639 - FLAVIO FABIANO. R: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILA VELHA - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007206-60.2021.2.00.0000 Requerente: ANTONIO LEOPOLDO TEIXEIRA Requerido: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILA VELHA - ES PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por ANTÔNIO LEOPOLDO TEIXEIRA, no qual pretende que a Corregedoria Nacional de Justiça suscite incidente de deslocamento de competência da ação penal n. 0023688-43.2007.8.08.0035, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na qual é investigado pela apuração da morte do Juiz Alexandre de Castro Martins Filho. Alega o representante, em síntese, que tem tido seus direitos fundamentais violados na condição de réu, em especial por sua inocência, a violação de sua imagem pessoal e profissional e a utilização de provas ilegais pelo Ministério Público estadual na mencionada ação penal. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, a via correccional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia insatisfação com o conteúdo das investigações e atos judiciais da ação penal em que figura como réu. Nestas hipóteses, em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la, ou mesmo competência para suscitar incidente de deslocamento de competência, cujo único legitimado é o Procurador-Geral da República, nos termos do art. 109, § 5º da Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A23/Z02 2

N. 0001154-48.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: IVO BISPO SIMAO. Adv(s):. SP223459 - LÍVIA CRISTINA CAMPOS LEITE, SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO. R: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001154-48.2021.2.00.0000 Requerente: IVO BISPO SIMAO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP e outros EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL DE PUREZA DO ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A discussão sobre a necessidade de realização de perícia, por ordem de Juízo com competência penal, em entorpecente apreendido com a pessoa condenada, configura matéria de índole eminentemente jurisdicional. 2. O contexto dos autos revela insurgência contra decisão judicial proferida por órgão do Poder Judiciário no exercício de suas competências legais, sendo vedada a intervenção deste Conselho. Precedentes. 3. Recurso administrativo conhecido, mas desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos,

os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001154-48.2021.2.00.0000 Requerente: IVO BISPO SIMAO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP e outros RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Ivo Bispo Simão contra a decisão monocrática proferida neste PP (Id. 4299759), na qual fora determinado o arquivamento liminar do feito, em virtude de a pretensão deduzida ter como objeto pedido de revisão de decisão jurisdicional. O requerente alegou, na petição inicial, ter sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, por ter praticado os crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput da Lei nº 11.343/06) e de receptação (art. 180, caput do Código Penal). Aduziu, ainda, erro judiciário no julgamento e na dosimetria da pena, o que teria resultado na indevida exasperação de sua sanção, fixada em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. Afirmou que a referida pena teria sido aumentada além do mínimo legal, em razão da vultosa porção de droga apreendida em seu poder. Sustentou, no entanto, que não teria sido realizado na origem exame pericial de pureza da substância, o que impediria a aferição da real quantidade do entorpecente. Nesse contexto, defendeu ser incabível a ampliação da sanção determinada na sentença, o que resultaria em desatuação aos princípios da presunção de inocência, ampla defesa, publicidade, efetividade, persuasão racional e do contraditório. Aduziu que o crime de tráfico de entorpecentes poderia ter sido praticado por agentes do Estado e atribuído falsamente ao peticionante. Nesse aspecto, apontou que alguns policiais do Departamento de Narcóticos do Estado de São Paulo seriam autores de crimes de roubo, sequestro, cárcere privado, tráfico de drogas e homicídio, conforme notícias de jornal juntadas a este PP. Requereu a concessão de medida liminar, para que este Conselho determinasse a realização de "exame do teor de pureza do material entorpecente apreendido", o que, sob a ótica do autor, representaria uma tentativa de demonstrar perante a Justiça que não participou do crime aqui relatado (Id. 4262867). No mérito, pediu a confirmação do pedido liminar vindicado. Conclusos para análise desta relatora, o presente pedido de providências foi liminarmente arquivado, em virtude da verificação, de plano, do caráter jurisdicional da pretensão (Id. 4299759). A tutela de urgência, com efeito, foi declarada prejudicada. Sobreveio, então, o presente recurso administrativo (Id. 4332122), em que são reiteradas as alegações constantes da petição inicial. Em prestígio à garantia constitucional do contraditório, determinei a intimação da autoridade requerida (Id. 4354163), que apresentou contrarrazões por meio do Id. 4373634, segundo as quais deve ser mantido o decisum impugnado. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001154-48.2021.2.00.0000 Requerente: IVO BISPO SIMAO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP e outros VOTO Conforme relatado, o Pedido de Providências em tela versa sobre irrisignação quanto aos termos de decisão judicial proferida contra o requerente pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP. Nas razões recursais, foram reiterados os fundamentos apresentados desde a petição inicial, em particular quanto à atuação supostamente irregular do Juiz natural da causa, o que teria sido determinante para a condenação do ora recorrente por tráfico de drogas. Repisa, nesse sentido, argumento já expressamente enfrentado e afastado na decisão recorrida, consistente na não realização de "exame de teor de pureza da droga apreendida". Tal alegação é de caráter manifestamente jurisdicional, devendo ser apresentada e apreciada no devido processo judicial, cuja competência não se insere no rol de atribuições constitucionalmente atribuídas ao CNJ. Vale ressaltar que o recorrente nem mesmo se desincumbiu de refutar minimamente a ratio decidendi firmada na decisão monocrática recorrida, limitando-se a reiterar tese incabível perante esta via administrativa. Nesse contexto, entendendo hígidos os fundamentos adotados para o arquivamento liminar do feito, razão pela qual transcrevo em parte a decisão monocrática proferida nestes autos (Id. 4299759): A análise dos argumentos e dos pedidos declinados na inicial revelam, de plano, que a pretensão do autor é no sentido da revisão de decisão proferida no âmbito jurisdicional. Com efeito, sob a alegação de suposto equívoco no processamento do feito, por ausência do exame de pureza da droga apreendida em seu poder, o requerente pretende corrigir eventual erro in procedendo praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP. Convém ressaltar que a Constituição Federal, ao dispor sobre o Conselho Nacional de Justiça, atribuiu-lhe "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura" (art. 103-B, § 4º da CF/88). Não consta da referida regra constitucional a competência para o CNJ rever ou corrigir atos praticados no âmbito jurisdicional. Nesse contexto, a pretensão deduzida é de improcedência manifesta, conforme inúmeros e reiterados precedentes do Plenário deste Conselho, que cito exemplificativamente: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERENTE PRESO ACOMETIDO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 62/2020. CUMPRIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. MATÉRIA JURISDICIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de Providências aviado por custodiado do sistema penal que veicula proposição de concessão de habeas corpus que, além de outros problemas de saúde, testou positivo para o Covid-19. 2. Pleito de substituição da prisão para o regime domiciliar, com fundamento na Lei nº 13.979/2020 e na Recomendação CNJ nº 62/2020, indeferido pelo juiz da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP. 3. Insurgência voltada a questionar ato de cunho estritamente jurisdicional e, portanto, sem o condão de inaugurar a competência deste Conselho. Precedentes. 4. Pedido não conhecido. (Pedido de Providências 0004312-48.2020.2.00.0000 - Rel. Tânia Regina Silva Reckziegel - 24ª Sessão Virtual Extraordinária - j. 15/06/2020). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INGERÊNCIA EM MATÉRIA JURISDICIONAL E INTERVENÇÃO EM ÓRGÃOS ESTRANHOS AO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo em pedido de providências que questiona decisão judicial e a atuação de membro da Defensoria Pública da União. 2. Não cabe a este Conselho se imiscuir em matéria jurisdicional, uma vez que ao CNJ foi atribuída a tarefa de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. (...) (Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências 0007947-37.2020.2.00.0000 - Rel. Mário Guerreiro - 79ª Sessão Virtual - j. 18/12/2020). Assim, eventuais erros no processamento do feito na origem ou na formulação de juízo de valor sobre as provas carreadas aos autos devem ser impugnados na via recursal, sendo manifestamente improcedente a pretensão de revisão no âmbito administrativo deste Conselho. Conforme consignado na decisão supratranscrita, o procedimento em análise destina-se, exclusivamente, a resolver questões de natureza jurisdicional, o que, como é cediço, desborda das atribuições constitucionais deste Conselho (art. 103-B, § 4º da CF/88). Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena Relatora VOTO CONVERGENTE O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES: Desde logo, adiro ao bem lançado relatório e voto da e. Relatora, pedindo vênias para, tão somente, registrar precedente desta Casa em reforço à conclusão pelo não provimento do recurso. Conforme relatado, trata-se de recurso administrativo contra Decisão que determinou o arquivamento liminar do Pedido de Providências (PP) em que se pretendia que o CNJ determinasse a realização de "exame do teor de pureza do material entorpecente apreendido". Neste ponto, destaco que questão semelhante foi apreciada no Recurso Administrativo no PP n. 0000611-45.2021.2.00.0000, em 11/06/2021. Naquela oportunidade, o Plenário deste Conselho reconheceu, por unanimidade, que "a decisão que defere ou não o pedido para realizar exame de teor de pureza sobre material entorpecente apreendido possui nítido caráter jurisdicional, e, não existindo previsão legal que torne sua realização obrigatória, não pode este Conselho, no exercício regular de suas competências administrativas, regulamentar a matéria". Pela pertinência, transcrevo os fundamentos de mérito daquele acórdão: Conforme relatado, o Recorrente busca a regulamentação, por este CNJ, da obrigatoriedade de que os juízes determinem a realização do exame de teor de pureza sobre material apreendido, em referência aos processos penais regidos pela Lei 11.343/06 - "Lei de Drogas". As competências deste CNJ se restringem ao âmbito administrativo, correccional e financeiro do Poder Judiciário, não podendo intervir para regulamentar e direcionar os juízes em suas decisões jurisdicionais. Nesse sentido, cito precedente: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INGERÊNCIA EM MATÉRIA JURISDICIONAL E INTERVENÇÃO EM ÓRGÃOS ESTRANHOS AO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo em pedido de providências que questiona decisão judicial e a atuação de membro da Defensoria Pública da União. 2. Não cabe a este Conselho se imiscuir em matéria jurisdicional, uma vez que ao CNJ foi atribuída a tarefa de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. 3. Tampouco o CNJ detém competência para intervir em órgãos estranhos à estrutura do Poder Judiciário. 4. Eventual pretensão de natureza disciplinar em face de membros do Poder Judiciário deve ser direcionada aos órgãos correccionais competentes, destacando-se que, no âmbito deste Conselho, há classe processual específica para tanto, prevista no art. 67 e seguintes do RICNJ. 5. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 6. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007947-37.2020.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - 79ª Sessão Virtual - julgado em

18/12/2020). Na hipótese sob análise, o objeto da regulamentação pretendida - exame de teor de pureza sobre material apreendido - não possui previsão legal que o torne obrigatório, e, assim, sequer poderia ser considerado. De toda sorte, em obiter dictum, destaco que a lei de drogas não exige a verificação do grau de pureza da droga para, a partir desse dado, abrir caminho para a punição. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), é desnecessário aferir o grau de pureza da droga apreendida. Isso porque, no crime de tráfico de entorpecentes, é necessário tão somente apurar natureza e a quantidade da substância ou produto apreendidos, por meio de laudo toxicológico, sendo irrelevante a produza laudo específico para verificação do grau de pureza do material apreendido. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Supremo Tribunal Federal (STF), no HC HC 131.941/SP, de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, verbis: (...) Realmente, o laudo pericial não se presta a quantificar o grau de pureza do entorpecente apreendido, mas, sim, a atestar se esse material realmente tem as características da droga apontada. Eventual diluição da substância apreendida agregaria, por óbvio, mais volume ao entorpecente, o que, conseqüentemente, ampliaria o poder de disseminação e elevação dos lucros auferidos com a empreitada criminosa. É dizer que, independentemente da pureza do estupefaciente, a quantidade apreendida representa o efetivo volume disponível para a traficância. Deflui daí a absoluta dispensabilidade da repetição do exame pericial com a finalidade exclusiva de avaliar a qualidade do tóxico, não merecendo qualquer censura a rejeição da complementação do exame. (...) Nessa trilha, cito os seguintes precedentes deste do STF: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA COMPLEMENTAR NA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. DESNECESSIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEI N. 11.343/2006 DE DETERMINAÇÃO DO GRAU DE PUREZA DA DROGA E DO SEU POTENCIAL LESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. ORDEM DENEGADA. 1. Desnecessária a aferição do grau de pureza da droga para realização da dosimetria da pena. A Lei n. 11.343/2006 dispõe como preponderantes, na fixação da pena, a natureza e a quantidade de entorpecentes, independente da pureza e do potencial lesivo da substância. Precedente. 2. Para acolher a alegação da Impetrante de imprescindibilidade da perícia complementar na substância entorpecente apreendida, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, ao que não se presta o habeas corpus. 3. Ordem denegada". (HC 132.909/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje 7/4/2016). "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÕES DE: 1º) CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO LAUDO PERICIAL QUANTO À PUREZA DA COCAÍNA APREENDIDA; 2º) NULIDADE DO PROCESSO PELA NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO APESAR DE O PACIENTE TER SE DECLARADO USUÁRIO DE DROGAS ENTORPECENTES. 1. Habeas-corpus não conhecido quando à alegação de nulidade pela não realização de exame toxicológico, porque a questão não foi submetida ao Tribunal apontado como coator, não sendo, portanto, competente o Supremo Tribunal Federal para reexaminá-la. 2. O tipo penal do art. 12 da Lei de Tóxicos exige que se trate de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, não distinguindo a espécie da substância nem o seu grau de pureza. 3. O relato dos peritos não deixou espaço para a tese do impetrante, fundada na suposição de que a substância poderia estar tão diluída em outras não entorpecentes a ponto de descaracterizar o tipo penal. 4. Habeas-corpus conhecido em parte, e nesta parte indeferido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para prosseguir no julgamento da matéria de sua competência, como entender de direito" (HC 75.728, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 13/2/1998). No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o entendimento está consolidado no sentido que para a configuração do delito de tráfico de drogas previsto no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a aferição do grau de pureza da substância apreendida. E, para fins de fixação da pena, não há necessidade de se aferir o grau de pureza da substância apreendida uma vez que o art. 42 da Lei de Drogas estabelece como critérios "a natureza e a quantidade da substância". Sobre o tema, cito os seguintes precedentes: RHC 63295/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015; RHC 57547/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015 RHC 57526/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015; RHC 53368/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014. Ademais, ressalto que os tipos penais do tráfico de drogas constituem crimes de perigo abstrato e de acentuada gravidade, com conseqüências nefastas e generalizadas, de modo que, acaso fosse a intenção do legislador punir somente o tráfico de drogas de elevada pureza, teria elaborado dispositivo legal típico e exigido, de forma expressa, a confecção de laudo específico. Portanto, a caracterização do tipo penal tráfico de drogas prescinde da apuração do grau de pureza da substância, cuja aplicação da sanção, prevista no art. 42 da Lei 11.343/06, dispõe que devem ser analisadas, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tão somente a natureza, a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, nada mencionando na Lei sobre a qualidade da droga apreendida. Por fim, destaco que a decisão que defere ou não pedido para realização do exame sobre teor de pureza do material entorpecente apreendido possui nítido caráter jurisdicional, e, em não existindo previsão legal que torne sua realização obrigatória, não poderia este Conselho, no exercício de suas competências administrativas e regulamentares, tratar da matéria. (Negritos e destaques meus) Com essas considerações, voto com a e. Relatora para reconhecer que a pretensão formulada neste PP configura matéria de índole eminentemente jurisdicional a impedir a intervenção deste CNJ, e negar provimento ao Recurso. Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES FBB_40020921